PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Embargos de Declaração na Apelação nº Criminal 1º Turma 8000874-31.2021.8.05.0248, da Comarca de Serrinha Embargante/Apelado: Renato Sousa Pereira Advogados: Dr. Jeferson Cruz (OAB/BA 61.083) e Dr. Eber Santos (OAB/BA nº 65.499) Embargado/Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Vara Criminal da Comarca de Serrinha Procuradora de Justiça: Drª. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Ivete Caldas EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO, REDIMENSIONANDO-SE AS PENAS DEFINITIVAS IMPOSTAS AO EMBARGANTE PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, ALTERANDO-SE O REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO RECURSO EM QUE SE ALEGA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO E IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. RÉU FLAGRADO, EM RODOVIA FEDERAL, ENQUANTO REALIZAVA O TRANSPORTE INTERESTADUAL (SÃO PAULO/BAHIA) DE 42 (QUARENTA E DOIS) TABLETES DE COCAÍNA, COM EXPRESSIVA MASSA BRUTA DE 43.387.97G (OUARENTA E TRÊS QUILOS, TREZENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS E NOVENTA E SETE CENTIGRAMAS). CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração na Apelação nº 8000874-31.2021.8.05.0248, em que figura, como Embargante Renato Sousa Pereira, e como Embargado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Salvador, 02 de março de 2023. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Marco de 2023. RELATÓRIO Na sessão de 01.12.2022, a Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal julgou provido a apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para afastar o tráfico privilegiado, redimensionando as penas impostas ao Embargante Renato Sousa Pereira para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por decisão unânime. (certidão de julgamento ID 3 8100859; acórdão no ID 35544918). O referido acórdão foi disponibilizado no DJe de 14.12.2022 (ID 38703046). Opostos, tempestivamente, embargos de declaração pela defesa, onde se sustenta, em síntese, a existência de contradição no acórdão embargado, em virtude de a pena ter sido fixada no mínimo legal e ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para mais gravoso (ID 38698498). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios (ID Os embargos declaratórios são tempestivos e estão V0T0 presentes os pressupostos e fundamentos para seu julgamento de mérito, que deve ser pela rejeição, consoante as razões a seguir: A Defesa do Embargante sustenta contradição no acórdão embargado, em virtude de a pena ter sido fixada no mínimo legal e ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para mais gravoso. Na hipótese, a Colenda Segunda Câmara Criminal deu provimento ao recurso ministerial, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, redimensionado a pena reclusiva imposta ao Embargante para 05 (cinco) anos de reclusão,

alterando-se o regime prisional para o fechado, valendo destacar a respectiva ementa do julgado em referência: "ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, § 2º, DA LEI № 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 34337804), DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS (ID 37337804, FLS. 10/11; ID 34337908) E DA PROVA ORAL PRODUZIDA. DECOTADA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA EM PODER DO APELADO - 43.387,97G (QUARENTA E TRÊS QUILOS, TREZENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS E NOVENTA E SETE CENTIGRAMAS), ENVOLVENDO TRANSPORTE INTERESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO OUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA REFORMULADA. REGIME PRISIONAL MODIFICADO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Consta dos autos que, no dia 17.03.2021, por volta das 14h, após aceitar proposta para transporte de uma quantidade de droga, o recorrido, em companhia de seu filho de apenas 05 (cinco) anos de idade, se deslocou até o município de Serrinha, conduzindo o veículo GM CORSA HATCH PREMIUM, cor prata, placa policial JPR 3378, e, após localizar uma van proveniente do Estado de São Paulo, que havia sido indicada no acordo, colocou uma mala com cocaína no porta-malas do carro, iniciando, em seguida, o transporte do material para a cidade de Salvador/BA, local que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço; que, no mesmo dia, por volta das 00h30, na BR 116 Norte, nas proximidades do entroncamento de Lamarão, Serrinha/Ba, uma quarnição da polícia militar realizava policiamento ostensivo, quando, após realizar a abordagem de rotina, logrou encontrar no porta-malas do referido veículo uma mala de viagem contendo 42 (guarenta e dois) tabletes de cocaína, com massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas). Acolhida a pretensão ministerial de afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. No presente caso, embora o réu seja tecnicamente primário e sem registro de outros antecedentes criminais, verifica—se que foi flagrado, em rodovia federal, enquanto transportava 42 tabletes de cocaína, com massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, circunstância que, aliada ao fato de tratar-se de transporte interestadual de drogas ilícitas (São Paulo/Bahia), com demonstração do envolvimento de outras pessoas para a efetividade do deslocamento das substâncias, denotam, a toda evidência, a dedicação à atividade Tem-se, ademais, que no interrogatório do acusado no Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, constante dos autos nº 8000924-57.2021.805.0248 (quebra de sigilo de dados/ telefônico), o mesmo afirmou integrar organização criminosa conhecida como "BMD", acrescentando que transporta drogas para traficantes do município de Salvador. (ID 34337841). A habitualidade do recorrido na prática da atividade criminosa é ainda demonstrada pelas mensagens extraídas do seu aparelho celular, cujo conteúdo apresenta indícios da sua participação na traficância. (ID 34337937). Percebe-se, pois, na hipótese, que não somente a natureza e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também as circunstâncias do delito, denotam a existência de elementos concretos a concluir que o recorrente se dedicava à narcotraficância, obstando, por consequência, a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedente STJ. Dosimetria reformulada. Mantidas as

penas-base fixadas no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, conforme as razões acima explicitadas, afasta-se a causa de diminuição inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionado as penas definitivas para o patamar fixado na primeira fase, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-Em razão do quantum de pena reclusiva estabelecida e das circunstâncias do caso concreto, sobretudo a natureza e excessiva quantidade de droga - 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, altera-se o regime prisional, do aberto para o inicialmente fechado, ressalvado o entendimento firmado por esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de ser a detração penal competência do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, alínea c, da Por fim, afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.". Como se pode constatar, malgrado a pena reclusiva tenha sido estabelecida no patamar mínimo, revela-se, no caso, que as circunstâncias da prisão — Réu flagrado, em rodovia federal, enquanto realizava o transporte interestadual (São Paulo/Bahia) de 42 (quarenta e dois) tabletes de cocaína, substância de alto poder destrutivo, com expressiva massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) -. recomendam a imposição de regime prisional mais gravoso, nos termos do quanto devidamente fundamentado na decisão colegiada ora impugnada. evidenciado obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios. Salvador, 02 de marco Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora de 2023.